

Gustavo Tepedino
Luiz Edson Fachin
[organizadores]

DIÁLOGOS SOBRE DIREITO CIVIL

Volume III

RENOVAR

Rio de Janeiro • São Paulo
2012

abdr
Associação Brasileira de Direito
Respeite o direito à vida!

Situações jurídicas dúplices: Controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade

Ana Carolina Brochado Teixeira
Carlos Nelson Konder

Sumário: 1. Introdução. 2. A classificação das situações jurídicas subjetivas em patrimoniais e existenciais. 3. Situações personalíssimas e disponibilidade de atributos da personalidade: "garoto-propaganda", "pessoa pública" e reality shows. 4. Situações familiares: pacto antenupcial e alimentos. 5. Situações biojurídicas: útero de substituição, inseminação heteróloga com doador anônimo e experimentação com seres humanos. 6. Conclusão.

1. Introdução

Partilha-se hoje, no âmbito das ciências sociais, um receio comum quanto à crescente influência dos princípios da lógica comercial sobre as relações humanas. Neste sentido, por exemplo, Habermas refere-se à "colonização do mundo da vida" pelos imperativos do sistema econômico, e destaca o importante papel do direito em impedir que o dinheiro e o poder invadam a esfera das relações intersubjetivas.¹ Em outra linha, Michael

¹ Jürgen Habermas, *Between facts and norms*, contributions to a discourse

Walzer, ao defender uma justiça de viés plural — que, de acordo com o contexto histórico e cultural, distribua bens sociais diversos (como saúde e dinheiro) com base em lógicas e procedimentos diferentes — afirma que cabe ao direito bloquear certos intercâmbios (*blocked exchanges*), de modo a impedir que a lógica de uma esfera — como a do comércio — passe a guiar as demais.² Enfim, embate-se Noam Chomsky por uma cuidadosa separação entre “o lucro” e “as pessoas”.³

Na linha metodológica da “constitucionalização do direito civil”, esta proteção da pessoa humana frente a imperativos metodológicos é encontrada na positividade constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, que, já sob a clássica acepção kantiana, afirma que a dignidade é um atributo das pessoas, enquanto o preço é um atributo de coisas.⁴ As repercussões atribuídas à positividade da dignidade humana como princípio constitucional são diversas, tais como a proteção não apenas negativa mas promocional do livre desenvolvimento da pessoa, a atribuição de direitos e garantias fundamentais, a garantia de um patrimônio mínimo existencial e a constituição de uma cláusula geral de tutela da personalidade.⁵

De modo geral, como a Constituição Federal elevou a pessoa humana e sua dignidade a fundamento da República, impôs-se

uma releitura de todos os institutos tradicionais de direito civil, positivados na legislação ordinária, para que se adêquem à diretriz inovadora e humanista eleita pela Constituição. Este esforço vem sendo identificado como uma “despatrimonialização do direito civil”⁶ e tem como consequência necessária que instrumentos jurídicos de cunho patrimonial deverão ser reformulados — ou ao menos reinterpretados — para que se possam aplicar às situações existenciais. Trata-se de um tratamento jurídico diferenciado às situações existenciais em comparação com as situações patrimoniais, como destaca Perlingieri: “Não é suficiente, portanto, insistir na afirmação da importância dos interesses da personalidade no direito privado”; é preciso predispor-se a reconstruir o Direito Civil não com uma redução ou um aumento da tutela das situações patrimoniais, mas com uma tutela qualitativamente diversa”.⁷ Mais do que isso, afirma-se no âmbito da constitucionalização do direito civil verdadeira preeminência, *a priori*, da tutela das situações jurídicas extrapatrimoniais (ou existenciais) em comparação com as situações patrimoniais, em virtude da atuação dos princípios constitucionais.⁸

2. A classificação das situações jurídicas subjetivas em patrimoniais e existenciais

A dificuldade neste ponto, todavia, é a própria distinção entre situações existenciais e patrimoniais, bem como o critério

theory of law and democracy, Cambridge, MIT Press, 1998, especialmente pp. 53-56.

² Michael Walzer, *Esferas da justiça*, São Paulo, Martins Fontes, 2003.

³ Noam Chomsky, *O lucro ou as pessoas?* São Paulo, Bertrand Brasil, 2008.

⁴ É o que ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, *Danos à pessoa humana*, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 81.

⁵ Sobre o tema, v. Ana Paula de Barcellos, *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*, o princípio da dignidade da pessoa humana, Rio de Janeiro, Renovar, 2002; Cleber Francisco Alves, *O princípio constitucional da dignidade de pessoa humana*, o enfoque da doutrina social da Igreja, Rio de Janeiro, Renovar, 2001; Maria Celina Bodin de Moraes, O princípio da dignidade da pessoa humana, In Maria Celina Bodin de Moraes (org.), *Princípios do direito civil contemporâneo*, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1-60; Gustavo Tepedino, A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, *Temas de direito civil*, 3. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 23-58.

⁶ Na definição de Pietro Perlingieri (*Perfis do direito civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 33), “Com o termo, certamente não elegante, ‘despatrimonialização’, individua-se uma tendência normativa-cultural; se evidencia que no ordenamento se operou uma opção, que, lentamente, se vai concretizando, entre personalismo (superação do individualismo) e patrimonialismo (superação da patrimonialidade fim a si mesma, do produtivismo, antes, e do consumismo, depois, como valores)”.

⁷ Pietro Perlingieri, *Perfis do direito civil*, Trad. Maria Cristina De Cicco, 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 34.

⁸ Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes e Bruno Lewicki, O Código Civil e o Direito Civil Constitucional, Editorial da *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 13, Rio de Janeiro, jan./mar. 2003, p. iv.

para fazê-lo. A princípio, essa separação padece de certa obviedade, quando se pensa na contraposição propriedade, crédito, empresa *versus* direitos da personalidade e direitos de família, de modo que, nesses casos, o objeto ou o interesse presente na situação jurídica — análise que se busca em um primeiro momento — satisfaz o intérprete. A decomposição permite ainda identificar hipóteses nas quais há nítida predominância de uma frente à outra, como situações existenciais com repercussões patrimoniais ou situações patrimoniais com repercussões existenciais.

No entanto, a grande dificuldade acontece quando o interesse, fundamento justificativo da situação, envolve os dois aspectos com graus similares de intensidade, pois a situação “pode ser patrimonial, existencial ou, às vezes, um e outro juntos, já que algumas situações patrimoniais são instrumentos para a realização de interesses existenciais ou pessoais”⁹.

Embora o perfil do interesse e de efeito sejam também importantes para se refletir acerca da normativa aplicável a cada situação,¹⁰ hoje o perfil funcional é o mais relevante nessa distinção,¹¹ pois utiliza o recorte fático para refletir sobre a específica função daquela situação no ordenamento jurídico, com todas as circunstâncias que o caso determina, através de um profícuo diálogo entre a norma e a realidade, de modo que este é o ponto de partida para a qualificação da situação jurídica subjetiva. A ideia fundamental é que a função pode acompanhar as mudanças da sociedade, sendo, portanto, um conceito contextual e socialmente construído.

9. Pietro Perlingieri, *Il diritto civile*, cit., p. 631.

10. Apenas como exemplo, os direitos de personalidade se aplicam à pessoa jurídica apenas no que couber, conforme determina o art. 52, CCB/02, por se tratar de uma categoria que tem como seu cerne a tutela da pessoa humana, havendo, portanto, uma dificuldade funcional no elastecimento desta categoria. (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes, *Código Civil interpretado conforme a Constituição*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. 1, p. 130-131).

11. Pietro Perlingieri, *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*, Napoli, ESI, 1972, p. 338.

Funcionalizar um instituto é descobrir sob qual finalidade ele serve melhor para o cumprimento dos objetivos constitucionais, qual seja, a tutela da pessoa humana na perspectiva não apenas individual, mas também solidarista e relacional. Por isso, descobrir sua função é mais importante do que investigar seus aspectos estruturais: “a concepção de função de um instituto, além de remeter a seus efeitos, liga-se, também, à finalidade daquele instituto: enquanto a estrutura reflete o instituto ‘como é’, a função indica ‘para que serve’.”¹² Não se trata de abandonar o exame da estrutura, mas de ultrapassar essa etapa no processo hermenêutico.¹³

Não basta, apenas, averiguar o cumprimento da função social de toda e qualquer situação jurídica, principalmente, as de ordem patrimonial, mas sim, qual a função que determinada situação jurídica realiza, que melhor concretiza os objetivos constitucionais. Para as situações existenciais, é necessária a realização de uma função de cunho pessoal, que tutele o livre desenvolvimento da personalidade não apenas da pessoa como núcleo isolado, mas inserida na sociedade, em determinado contexto.¹⁴

12. Carlos Nelson Konder, *Contratos conexos*, grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 27.

13. No âmbito dos negócios jurídicos, a funcionalização da autonomia privada pode ser apreendida não apenas sob esta perspectiva mais conceitual e principiológica, como também em um viés mais concreto e técnico. A funcionalização, neste sentido, significa no exame de um fato jurídico, privilegiar o perfil funcional — os efeitos buscados, o fim almejado — em detrimento do perfil meramente estrutural, pois aquele é o mais adequado para individualizar os interesses que as partes buscam realizar e tutelar. Ela claramente não despreza a análise da estrutura, pois está é ponto de partida para qualquer hermenêutico, mas não se atém aos elementos componentes do instituto, indo procurar também nos efeitos buscados, na finalidade perseguida, o regime normativo aplicável àquele negócio. (Carlos Nelson Konder, *Contratos conexos*, grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 32).

14. Não estamos aqui a afirmar que as situações existenciais têm necessariamente uma função, como as patrimoniais estão atreladas à função social. A perspectiva aqui é a realização imediata e direta da dignidade humana no contexto em que a situação está inserida, o que nos autoriza a falar, apenas, em função pessoal, como melhor delimitado a seguir.

A distinção se faz necessária tendo em vista a instrumentalidade indireta das situações patrimoniais à concretização da dignidade, pois seu principal objetivo é a realização de uma função social; prioritariamente, elas estão a serviço da coletividade, tornando-se inevitável a conformação da autonomia privada ao imperativo da solidariedade. Situação diferente ocorre nas situações jurídicas existenciais, cujo objetivo é a realização direta da dignidade, conforme as próprias aspirações, valores e *modus vivendi*; enfim, têm como função imanente a livre realização da personalidade, segundo o próprio projeto de vida que a pessoa construiu para si. Podemos sintetizar que as situações patrimoniais têm função social e as existenciais, apenas função pessoal — se é que podemos atribuir a elas algum tipo de função.¹⁵

Não se trata de estabelecer uma nova dicotomia. Essa “separação” tem uma complementariedade intrínseca, na medida em que as situações patrimoniais têm como sua finalidade última o livre desenvolvimento da pessoa.¹⁶ Diante disso, o perfil funcional é o mais adequado para a concretização dos objetivos constitucionais, pelo seu caráter dinâmico e evolutivo, em detrimento da perspectiva estrutural, hermética e paralisante. A averiguação da função da situação jurídica, entendida como síntese de seus efeitos essenciais, só poderá ser operada em concreto, uma vez que não há essencialidade previamente determinada pelo legislador, mas somente aquela constatada ante o fato concreto. Desta forma, o debate fica mais rico uma vez centrado em exemplos concretos.

15 Ana Carolina Brochado Teixeira, *Saúde, corpo e autonomia privada*, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 146-147.

16 Como explica Rose Melo Vencelau Meirelles, “Nem sempre será possível afirmar que uma relação jurídica é existencial ou patrimonial, pois não é raro que ambos os interesses estejam nela envolvidos. As situações jurídicas podem refletir interesses existenciais e patrimoniais ao mesmo tempo. E isto não porque a relação patrimonial é funcionalizada a promoção de valores existenciais, como ocorre em todos os institutos jurídicos, mas sim porque é composta de situações existenciais e de situações patrimoniais” (Rose Melo Vencelau Meirelles, *Autonomia privada e dignidade humana*, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 47-48).

3. Situações personalíssimas e disponibilidade de atributos da personalidade: “garoto-propaganda”, “pessoa pública” e *reality shows*

O âmbito dos chamados direitos da personalidade é provavelmente aquele no qual a discussão sobre o espaço da autonomia negocial e da possível disposição e comercialização se encontra mais explícito. Tradicionalmente, os direitos da personalidade são reputados indisponíveis e irrenunciáveis, visão que restou consagrada pelo legislador brasileiro no art. 11 do Código Civil brasileiro: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.¹⁷

Esta intangibilidade dos chamados direitos da personalidade por ato de vontade é cotidianamente desmascarada pela realidade social, ao ponto de se buscar em doutrina mitigações ao dispositivo legal. Alega-se, em restrição ao texto do dispositivo legal, que em verdade somente seria vedada a renúncia definitiva, a disposição permanente, permitindo-se atos temporários ou limitados de cessão de atributos vinculados à personalidade.¹⁸

Melhor caminho trilha a doutrina que reconhece a necessidade de interpretar o dispositivo à luz da garantia constitucional de liberdade, vinculada à própria dignidade humana.¹⁹ Neste

17 Para uma análise minuciosa das características tradicionalmente atribuídas aos direitos da personalidade, v. Gustavo Tepedino, A tutela da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, *Temas de direito civil*, 4. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 25-62.

18 Neste sentido o enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil CEJ/CJF, “4 — Art. 11, o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

19 Ana Carolina Brochado Teixeira, *Saúde, corpo e autonomia privada*, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 227. Afirma Anderson Schreiber, “O que deve o direito vedar é que tal limitação decorra não do exercício de outro aspecto da dignidade humana — a liberdade de autodeterminação pessoal —, mas de propósitos patrimoniais, lucrativos, comerciais, especialmente se cultivados no terreno da necessidade, da vulnerabilidade ou, pior ainda, de miséria” (Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002, *Diálogos sobre direito civil*, vol. II. Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 262).

sentido, uma vez que a autonomia para escolher como realizar mais adequadamente sua personalidade faz parte da própria tutela da personalidade, qualquer forma de limitação ou restrição absoluta ao poder de disposição configuraria ato de paternalismo incompatível com o pluralismo democrático que rege a ordem constitucional.²⁰

Reconhecendo-se a possibilidade *a priori* de atos de disposição de atributos da própria personalidade como forma de realização pessoal, coloca-se o dilema de como, *a posteriori*, evitar eventuais desvios que possam importar em mercantilização ou instrumentalização da pessoa humana. Algumas situações jurídicas duplícies constituídas a partir do exercício da autonomia negocial sobre bens da personalidade são ilustrativos desta dificuldade.

Assim, por exemplo, a constatação de que o mercado de consumo é essencialmente guiado pela confiança do consumidor, decorrente do enorme valor que hoje é atribuído a marcas e demais signos identificadores de produtos, levou à construção, no âmbito da publicidade, de uma figura que, embora estejamos habituados a ela, é de natureza bastante peculiar. O expediente consiste em ligar a marca e o conjunto de produtos que ela reflete a um sujeito humano que inspire confiança, tornando indissociável a pessoa e o que está sendo vendido.

Normalmente é referido pela significativa denominação de “garoto-propaganda” ou “garota-propaganda”, os quais se comprometem a realizar publicidade de marca ou produtos por longo período de tempo, com reiterada exposição nos meios de mídia. A imagem da pessoa humana torna-se de tal forma imiscuída ao valor negocial objeto do contrato que a jurisprudência ainda controverte se a utilização da mesma imagem além do autorizado no contrato, em virtude do fim do prazo ou através de veículo diverso do previsto, gera dano moral ou apenas dano patrimonial. É importante ressaltar, todavia, o acerto das decisões que reconhecem a autonomia da imagem como bem jurídi-

²⁰ Maria Celina Bodin de Moraes, *Ampliando os direitos da personalidade, Na medida da pessoa humana*, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 121-148.

co que, ainda que possa revestir aspecto patrimonial, mantém seu caráter extrapatrimonial.²¹

São contratos que muitas vezes incluem cláusulas de comprometimento, isto é, que impõem ao “garoto-propaganda” que não realize condutas em sua vida pessoal que possam ser reputadas moralmente duvidosas, de maneira a prejudicar o alto renome da marca que é vendida. Curioso, todavia, é o fato de que a jurisprudência já se manifestou sobre o problema inverso: quando defeito dos produtos vendidos vem a manchar a imagem da pessoa humana que estava a anunciá-los. O exemplo trazido é da atriz Maitê Proença, que após contrato para tentar recuperar a imagem e a confiança de produtos anticoncepcionais da

²¹ Neste sentido, “DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. I — O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo, moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II — Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III — O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV — O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional. (STJ, EREsp 230.268, 2ª S., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 11/12/2002). E ainda “CONS-TITUCIONAL. DANO MORAL, FOTOGRAFIA, PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA, INDENIZAÇÃO, CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL, POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. — R.E. conhecido e provido” (STF, RE 215984, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 04/06/2002).

Schering, maculados pelo descobrimento de cápsulas feitas de farinha de trigo, entendeu ter sua imagem pessoal lesionada pela descoberta de novos casos de pílulas ineficazes. O STJ manteve a decisão quanto à inexistência de dano moral ao não conhecer do recurso por entender que envolveria reapreciação de matéria fática, mas com votos vencidos que entendiam ser “inquestionável a lesão à imagem-atributo da conhecida artista. Maitê Proença poderá não ter sofrido desgastes profissionais como atriz, mas, na sua imagem, até como ‘garota-propaganda’, por certo, foi afetada”.²²

A lógica que permeia a patrimonialização da imagem nestes casos inspirou a construção da situação jurídica peculiar das “pessoas públicas”. Seriam pessoas que, em virtude de sua notoriedade, receberiam tratamento jurídico diferenciado quanto à tutela de sua imagem e, principalmente, de sua privacidade. Embora se reconheça que estas pessoas ainda possuem alguma privacidade a ser protegida, o argumento é de que elas ganham seu sustento a partir de sua fama e reconhecimento em público e, portanto, teriam que suportar o ônus de serem interpeladas, fotografadas e filmadas quando estiverem em locais públicos.²³ Trata-se do binômio “pessoa pública / local público”, que serviu a justificar, por exemplo, a leitura labial de técnico de futebol em campo e a captura de imagens de atriz e de cantor em momentos íntimos na praia.²⁴ A perversa lógica implícita é que tais sujeitos teriam renunciado a parte da sua tutela e de sua privacidade em nome de uma vida privilegiada em termos financeiros, razão pela qual não poderiam alegar dano indenizável em virtude da veiculação pública de informações que, no tocante a outras pessoas, seriam reputadas privadas.²⁵

22. STJ, REsp 578777, 3ª T., Rel. Ministro Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/08/2004.

23. Daniele Chaves Teixeira, Privacidade da Pessoa Notória, Dissertação de mestrado defendida na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2008.

24. Bruno Lewicki, Realidade refletida, privacidade e imagem na sociedade vigiada, *Revista trimestral de direito civil*, vol. 27, Rio de Janeiro, jul./set. 2006, p. 211-219.

25. Como explica Anderson Schreiber, “A taxação de atrizes, atletas, políticos, como ‘pessoas públicas’, a autorizar uma espécie de presunção de auto-

O raciocínio vem exposto, por exemplo, ao se reputar que a utilização não autorizada de imagem de sambista em trajes carnavalescos por jornal de grande circulação não pode ser caracterizada como ato ilícito, pois ela fora eleita “rainha das rainhas de carnaval”. Nas palavras do relator da decisão, “impossível desassociar a imagem física da autora daquela personagem que retrata a ‘Rainha do Carnaval’” e “considera-se de caráter cultural e institucional a exposição da imagem da autora como a ‘Rainha das Rainhas do Carnaval de São Paulo’”.²⁶

A lógica inspiradora da tolerância à invasão da privacidade e da veiculação da imagem em virtude da prévia escolha do sujeito em favor da fama e fortuna fundamenta não apenas o tratamento das pessoas notórias, mas também o daquelas que pretendem sê-lo. É exemplificativa disso a difusão dos chamados “*reality shows*”, consistentes em programas que envolvem a transmissão quase irrestrita de pessoas em suas vidas cotidianas ou submetidas a certames de diversas naturezas. Os shows implicam sempre algum tipo de remuneração pela cessão da imagem e da privacidade, mas o principal benefício buscado pelos participantes é a fama e notoriedade rapidamente adquiridas após suas realizações, que também se constitui numa remuneração comercial, mais distante e indireta, mas igualmente promissora.²⁷

rização à divulgação de suas imagens, ou a suscitar, ainda, o perverso argumento de que a veiculação na mídia mais benéfica do que prejudica aqueles que dependem da exposição ao público, representa a ingerência alheia em seara atinente apenas ao próprio retratado” (Anderson Schreiber, Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002, *Diálogos sobre direito civil*, vol. II. Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 248)

26. TJSP, Ap. Cível n. 390.24 6-4/8-00, 2ª C. D. Priv., Rel. Des. Ariovaldo Santini Teodoro, julg. 30.09.2008.

27. A notoriedade, resultado útil pretendido pelo contratante em tais casos, é de tal forma promissora que já se entendeu em jurisprudência que a reversão da expectativa da celebração do contrato e participação no *reality show* gera dano indenizável: “Ação de Resolução Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais — Autor impossibilitado de participar de programa de Reality Show pela Ré — Ausência de comprovação de causa justificativa — Exposição negativa indevida da imagem do Autor em rede nacional — Responsabilidade pré-contratual — Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e

Em recente decisão, o TJRJ entendeu descabida, ao menos em juízo de cognição sumária, o pleito de participantes do *reality show* "ídeos" no sentido de impedir a veiculação de suas imagens em situações vexaminosas e constrangedoras, alegando que a cláusula que determinava que "o participante entende que poderá revelar e que outras partes poderão revelar informações sobre ele de natureza pessoal, particular, vergonhosa e não favorável. Entende que a contribuição ao programa poderá ser explorada de forma pejorativa, vergonhosa e/ou de forma desfavorável" violava os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.²⁸ Para o relator, "A exposição a que seriam submetidos era conhecida, e a ela sinceramente se submeteram. Devem, pois, arcar agora com as consequências de seus atos".

4. Situações familiares: pacto antenupcial e alimentos

Também as relações de família apresentam-se campo fértil para essas reflexões, tendo em vista a dificuldade na separação de efeitos das situações que envolvem seus membros na órbita puramente existencial ou patrimonial. Gilda Ferrando afirma que tais relações, embora caracterizadas pela patrimonialidade, têm como objeto um complexo de interesses ao mesmo tempo de natureza patrimonial e existencial. Assim, o estudo de ambos os aspectos, bem como a função das relações patrimoniais de

família podem gerar, recebem nossa especial atenção,²⁹ mormente no que se refere ao pacto antenupcial, aos alimentos e à autoridade parental.

Os contratos que se estabelecem antes do casamento ou, no caso da união estável, antes ou na constância da união, têm o escopo de regular as relações patrimoniais entre cônjuges ou companheiros, da forma mais coerente com seu projeto de vida. Assim, não obstante estejamos a falar de questões de natureza eminentemente patrimonial, não se pode descurar que elas servem a um projeto existencial, de construção de uma família. A escolha do regime de bens pode vir a refletir, inclusive, os esforços — conjuntos ou não — dos membros da entidade familiar em prol da construção da realidade — financeira e emocional — daquele núcleo. Uma escolha errada pode se tornar, inclusive, causa motivadora de divórcio, por estarem intrinsecamente vinculados os aspectos patrimoniais ao equilíbrio psicológico dos membros da família. Estamos diante, portanto, de inegável situação jurídica patrimonial de eficácia também na órbita existencial.

No que tange à opção pelo regime de bens, aqueles constantes do CC, não constituem *numerus clausus*. Por isso, é fator inerente à autonomia privada das partes, que além de poderem escolher um dos regimes de bens existentes no Código, podem, também, criar um novo regime, que seja mais adequado às suas aspirações. Tal fato é coerente com uma das diretrizes do Direito de Família, que tem como premissa ser o casamento comunitário plena de vida (CC, art. 1.511). Para que isso ocorra, nada melhor do que as próprias partes escolherem as regras que regerão suas relações patrimoniais. Têm, portanto, a mais ampla autonomia, para tomar as decisões que julgarem adequadas quanto ao estatuto patrimonial que regerá as suas relações entre si, bem como as com terceiros — exceto nas hipóteses geradoras do regime da separação obrigatória de bens, conforme art. 1.641 do Código Civil.

dos deveres secundários de conduta — Indenização por danos morais e materiais devida — Recurso do Autor parcialmente provido e da Ré improvido" (TJSP, Ap. Cível n. 492.422-4/5-00, 7ª C. D. Priv., Rel. Des. Luiz Antonio Costa, julg. 21.03.2007).

²⁸ "Direito constitucional. Direito de imagem. Direito civil. Participantes de reality show que, eliminados da competição, pretendem impedir a exibição de cenas que consideram ser constrangedoras. Sinceridade das declarações de vontade emitidas quando da inscrição dos recorrentes no programa de televisão. Exposição que era previamente conhecida dos recorrentes, que a ela se submeteram. Tutela antecipada indeferida em primeiro grau. Recurso desprovido liminarmente" (TJRJ, Ag. Instr. 0015710-75.2011.8.19.0000, 2ª C.C., Rel. Des. Alexandre Câmara, julg. 11/04/2011)

²⁹ Gilda Ferrando, *Autonomia privada e rapporti familiari*, *Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, p. 654, 2003.

Entretanto, questionamos até onde vai a autonomia na escolha das normas que regerão a conjugalidade: ela se restringe ao aspecto patrimonial ou pode englobar, também, a seara existencial? Em caso positivo, seriam os “pactos antenupciais” instrumentos adequados para conter as “regras existenciais”? São necessárias as combinações milionárias sobre indenizações pelo descumprimento de “deveres existenciais” nos EUA, principalmente em termos de “obrigações sexuais”, indenizações por traições ou pelo término do casamento em determinado período. Será que isso teria cabimento em nosso ordenamento jurídico? Seria possível os cônjuges dispensarem o dever de fidelidade ou de coabitação, constantes do art. 1.566 do CC, no pacto antenupcial, ou os companheiros fazerem o mesmo com o dever de lealdade, previsto pelo art. 1.724, do CC?

Por meio de uma análise legalista, a resposta seria negativa. Mas no âmbito de um Estado Democrático de Direito, em que se renova o conceito de ordem pública de modo a atrelá-lo à realização da dignidade humana, vem sendo discutida a possibilidade de o próprio casal construir a “ordem pública familiar”, de acordo com o que para eles, são os valores mais importantes para uma relação amorosa ser bem-sucedida. Isso se dá a partir da viabilidade de os cônjuges ou companheiros pactuarem — e recombinarem no curso do casamento — as regras que regerão sua relação conjugal, independente de coincidirem ou não com as disposições legais. O pacto antenupcial, portanto, é um bom exemplo de uma situação jurídica patrimonial que pode ter também função existencial.

O mesmo ocorre com os alimentos, que têm como natureza uma verba pecuniária cuja finalidade é fazer frente ao sustento de pessoas que estão desprovidas de condições de arcarem, sozinhos, com a própria subsistência, de acordo com o art. 1.695 do Código Civil de 2002. Trata-se de “aspecto patrimonial intensamente funcionalizado a um componente existencial — a subsistência do alimentando”.³⁰ Não obstante os alimentos possam ser

³⁰ Anderson Schreiber, O princípio da boa-fé objetiva no direito de família, in: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.), *Princípios do direito civil contemporâneo*, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 453.

prestados também *in natura*,³¹ pressupõe inegável pressuposto patrimonial, porquanto demanda gastos daquele que paga a pensão alimentícia, independente da modalidade por meio da qual ela se efetiva.³² Não obstante, sob uma abordagem teleológica, os alimentos visam proporcionar àquele que os recebe condições mínimas de sobrevivência, para que possa ter uma vida digna, estruturada, de modo a lhe facultar o desenvolvimento de todas suas potencialidades. Trata-se de um instrumento de sobrevivência no período em que a pessoa — parente, cônjuge ou companheiro — não tem condições de fazê-lo por si só.

5. Situações biojurídicas: útero de substituição, inseminação heteróloga com doador anônimo e experimentação com seres humanos

Especialmente rico em situações problemáticas do ponto de vista das situações jurídicas tradicionais é o campo do chamado

³¹ Art. 1.701 do Código Civil. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação”.

³² Tal situação é de importância tal que o STJ já facultou a possibilidade de levantamento do FGTS do devedor de alimentos, mesmo não sendo esta uma hipótese prevista em lei, “RECURSO ESPECIAL — AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR — PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE — COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO — VERIFICAÇÃO — HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS — ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO — PRECEDENTES — SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO — LEVANTAMENTO DO FGTS — POSSIBILIDADE — PRECEDENTES — RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) III — Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;” (STJ, REsp 1083061, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, jul. 2/3/2010).

Biodireito, que abrange reflexões acerca da tutela jurídica da pessoa frente aos avanços da ciência e da biomedicina.³³ Aqui encontramos diversas hipóteses em que se imiscuem patrimonialidade, liberdade individual e repercussões nitidamente existenciais.

Um primeiro exemplo seria o chamado útero de substituição — também denominado cessão de útero ou gestação substituta —, no qual uma mulher porta um óvulo fertilizado de outra mulher que não é biologicamente capaz de levar a termo a gravidez. O pacto traz inúmeras repercussões jurídicas, como o eventual conflito positivo de maternidade, que pode se radicalizar na hipótese em que a gestante é também doadora do óvulo.³⁴

Em que pese certa resistência, é razoavelmente pacífica a licitude deste negócio jurídico em nosso ordenamento, ao menos na modalidade padrão em que o óvulo não é da própria gestante, uma vez que o pacto traduz um gesto altruísta que atende ao direito à procriação daquela que manifesta o desejo, a escolha pela maternidade, conduzindo ao afeto da criança. Trata-se de ato de boa-fé que, respaldado pelo princípio constitucional da solidariedade, não pode deixar de receber tutela jurídica.

A questão ora abordada, todavia, é a eventual patrimonialidade deste pacto. O notório precedente americano *Baby M*, no qual a gestante aceitou a quantia premiada por dificuldades financeiras e depois se recusou a entregar a criança, serviu para consagrar internacionalmente a repulsa ao caráter lucrativo ou comercial da gestação de substituição, vedada, ou ao menos desencorajada, esta prática que ficou conhecida como “barriga de aluguel”.³⁵ Vale ressaltar aqui o impacto no movimento feminista americano, operando-lhe um cisma: de um lado, contra a proibição da comercialização, argumentava-se que violava o direito das mulheres sobre suas capacidades reprodutivas — Christiane Sistare, se referindo às mulheres que gestaram e entregaram os filhos sem resistência, indagou “*are all such women monsters?*” —; de outro lado, a favor de Mary Beth, outras feministas argumentavam que as mulheres têm biológica e hormonalmente sentimentos sobre o bebê que estão além da ética machista da análise e do contrato.³⁶

No Brasil, a proibição ao caráter lucrativo está consolidada no item VII-2 da resolução n. 1.947 do CFM³⁷ — que revogou a resolução n. 1.358/92 do CFM — e igualmente prevista no substitutivo do PLS 90 (art. 3º, parágrafo único).³⁸ No entanto,

35 Sobre o caso, v. Gregory E. Pence, *Classic Cases in Medical Ethics*, 2. ed., New York, McGraw-Hill, 1995, p. 121-132.

36 Gregory E. Pence, *Classic Cases in Medical Ethics*, 2. ed., New York, McGraw-Hill, 1995, p. 136-137.

37 VII — SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As clínicas, centros ou serviços de reprodução humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética.

1 — As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

2 — A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

38 O PLS 90 inclusive tipifica como crime “participar da prática de útero ou barriga de aluguel” (art. 26), cominando pena de um a três anos de reclusão,

33 Sobre o tema, v. Carlos Maria Romeo Casabona, O direito biomédico e a bioética, In Carlos Maria Romeo Casabona e Juliane Fernandes Queiroz (coord.), *Biociologia e suas implicações ético-jurídicas*, Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 3-41; Judith Martins-Costa, Bioética e dignidade da pessoa humana, rumo à construção de um biodireito, *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 3, Rio de Janeiro, ago.-out./ 2000, p. 64; Heloisa Helena Barboza, Princípios da Bioética e do Biodireito, *Revista Bioética*, vol. 8, n. 2, 2000, p. 210; Carlos Nelson Konder, Biodireito, In, André-Jean Arnaud e Eliane Boteelho Junqueira (org.), *Dicionário da Globalização*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 21; Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Nunes, *Manual de Biodireito*, Belo Horizonte, Del Rey, 2008.

34 A respeito destas repercussões, seja consentido remeter a Ana Carolina Brochado Teixeira, Conflito positivo de maternidade e a utilização de útero de substituição, In Carlos Maria Romeo Casabona e Juliane Fernandes Queiroz (coord.), *Biociologia e suas implicações ético-jurídicas*, Belo Horizonte, Del Rey, 2005, pp. 309-323; e Carlos Nelson Konder, Elementos de uma interpretação constitucional dos contratos de reprodução assistida, *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 7, Rio de Janeiro, jul.-set./2001, pp. 247-268.

vale ressaltar que, além de se tratar de mera normativa deontológica, outras restrições por ela impostas, como a exigência de parentesco com a gestante substituta, já foram excepcionadas.³⁹ Resta necessário, portanto, proceder à interpretação do mero compromisso de tutela do contrato à luz da principiologia constitucional.

Sob o mesmo desafio se encontra a inseminação heteróloga com doador anônimo, conhecida como doação de sêmen. Nestes casos, diante da infertilidade do marido, ou ainda no caso de constituição de famílias monoparentais (mães solteiras) ou de união homossexual, recorre-se a sêmen de terceiro pré-selecionado e desconhecido que é utilizado para fecundar a paciente. O banco de sêmen seleciona os doadores entre os voluntários que se apresentam através de exames médicos; cataloga os perfis destes, que contêm tanto informações médicas e biológicas

e muita. Na prática, tanto no Brasil como nos demais países, esta prática ainda sobrevive ilegalmente.

³⁹ Miete e Aparecida Fernanda, empregadora e empregada doméstica, viraram mães do mesmo bebê. O Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, após analisar o perfil psicológico das duas famílias, autorizou Fernanda, que não tem nenhum vínculo familiar com Miete, a emprestar seu útero para possibilitar a maternidade à Miete. O óvulo de Miete foi fecundado com um espermatozoide de seu marido, Dênio. O embrião formado foi implantado no útero de Aparecida. A inseminação artificial foi um sucesso e Michele nasceu no dia 23 de dezembro de 2003. A advogada mineira Miete Peixoto de Melo, de 40 anos, há 15 anos tentava ter um bebê. Ela é portadora de uma doença que a impede de prosseguir com a gestação. Sensibilizada com o sofrimento de sua empregadora, Aparecida se ofereceu para gestar o bebê. Segundo o médico Paulo Eduardo Behrensa, corregedor do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, relator do processo que autorizou a gravidez por substituição, muitos especialistas foram consultados e um amplo perfil das famílias envolvidas foi apresentado pela clínica de reprodução assistida que realizou a inseminação. "O Conselho solicitou a anuência de todos os envolvidos através da assinatura de um termo de responsabilidade que de certa forma protege a mãe biológica de problemas jurídicos no futuro". Em menos de um mês a autorização foi concedida com amplo destaque à proibição de qualquer caráter remuneratório na relação" (Projeto Ghente, disponível em http://www.ghente.org/entrevistas/entrevista_gravidezsubst.htm, acesso em 11 fev. 2011).

como psicológicas e civis (mas a identidade do doador permanece em sigilo), e armazena congelado o material colhido.

Não sendo permitida em nosso ordenamento a comercialização de material biológico humano (sangue, esperma, órgãos),⁴⁰ a remuneração concedida aos doadores costuma ser disfarçada sob a forma de "compensação pelo inconveniente e tempo perdido".⁴¹ Do mesmo modo, a quantia paga ao banco de sêmen pela clínica que faz a intermediação se refere, supostamente, aos serviços de conservação e informação, nunca ao material biológico. A clínica propriamente dita fica encarregada não só do processo de inseminação, como também de todo o acompanhamento médico da paciente, incluindo exames, tratamento ambulatorial e demais procedimentos. O grande perigo, todavia, é que a remuneração paga à clínica e ao doador possa ser entendida como não dirigida apenas ao serviço em si de implantação, mas à aquisição do próprio material genético. O receio, desta forma, é que seja a remuneração em dinheiro possa impelir sujeitos em situação vulnerável a renunciar atributos da personalidade, precipitando exatamente a mercantilização e instrumentalização da pessoa que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana busca evitar.

Este é também o desafio em um terceiro exemplo de situações biojurídicas: a pesquisa e experimentação com seres humanos. Tendo em vista a tutela prioritária da pessoa humana, diversos fatores serão ponderados para avaliar a possibilidade mesma de realização da pesquisa e o grau de rigidez na exigência do

⁴⁰ CF, art. 199, § 4º. "A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização".

⁴¹ A resolução n. 1.957/10 do CFM é expressa ao vedar "caráter lucrativo ou comercial" (item IV-1). O PLS 90, buscando reprimir a fraude, é ainda mais explícito, proibindo "a remuneração e a cobrança por este material, a qualquer título" (art. 8º do substitutivo, art. 6º no inicial). O PL 2061/2003 afirma que "a doação é um ato de solidariedade humana, sendo vedado sua realização com qualquer caráter lucrativo ou comercial" (art. 10, I).

consentimento. Entre estes, podemos destacar: a indispensabilidade da pesquisa, comprovada pela fundamentação em fatos científicos e pela realização de experiências anteriores com animais; a avaliação risco-benefício, que considera se a possibilidade de dano é proporcional à importância do problema, se a possibilidade de sucesso é considerável e sopesa efeitos colaterais e o dispêndio financeiro e técnico; e a relevância social, ou seja, a geração de resultados vantajosos, significativos para a sociedade.⁴²

Além disso, é relevante neste contexto a distinção entre o caráter naturalmente experimental da medicina, que impõe ao médico adequar o tratamento às reações individuais do paciente, e a experimentação médica, que busca prioritariamente atingir um conhecimento científico para o melhor tratamento de um determinado mal. Em um meio-termo, situa-se a chamada experimentação terapêutica, em que, posto a descoberta de conhecimento científico seja prioritária, o tratamento do paciente vem com ela acoplado.

Neste âmbito, o entendimento amplamente majoritário em nosso ordenamento é de que é vedada qualquer tipo de contrapartida financeira, uma vez que, mesmo o mais ínfimo pagamento com vistas a compensar a inconveniência e o tempo perdido converte-se em induzimento excessivo em virtude das dificuldades do voluntário que o tornam vulnerável.⁴³ Desta forma, en-

42. Tais princípios da experimentação em seres humanos, enunciados de forma pioneira no Código de Nuremberg, estão explicitados detalhadamente na Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

43. Nos Estados Unidos, onde a compensação financeira é permitida, foram-se verdadeiras indústrias de busca de "voluntários", como revela o editorial do *The New York Times* de 22 de Maio de 1999, intitulado "Patients for Hire, Doctors for Sale". "People go to doctors because they assume the doctor will tell them what they need to do to stay healthy or get well. But in articles published in *The Times* on Sunday and Monday, the reporters Kurt Eichenwald and Gina Kolata have opened the door on a practice of medicine that few of us knew existed — a warped world in which patients have become commodities, lured into research projects for the profit of their doctors. In pushing to create a supermarket of new pills, the pharmaceutical industry has created a frantic competition for patients on whom

tende-se que, se no caso da experimentação terapêutica ou do caráter experimental da medicina a perspectiva do benefício do paciente já é um elemento desestabilizador da liberdade, em especial na pesquisa não terapêutica deve ser rigoroso o controle da liberdade individual do voluntário.

6. Conclusão

Diante da complexidade das relações sociais e do ordenamento jurídico, que busca não apenas jurisdicizar hipóteses do mundo da vida, mas também interferir na vida quotidiana com a finalidade de emancipar as pessoas, na esteira da personalização do direito civil, transformou-se o modo de analisar o Direito, que não se prende mais apenas na relação jurídica abstrata, mas que busca analisar o fato inserido na norma, o recorte normativo ante a realidade, o que denominamos de situação jurídica subjetiva, que pressupõe o diálogo entre fato e norma, para além da tríade sujeito, objeto e liame.

A separação entre situações jurídicas existenciais e patrimoniais é de todo relevante, por ser definidora do regime jurídico aplicável. Tal classificação — que não chega a ser dicotômica, mas complementar, sob a análise sistêmica do ordenamento jurídico — faz-se sob o aspecto funcional, por ser esta a perspectiva que, metodologicamente, melhor atende aos ditames propostos pelo Direito Civil-Constitucional, embora as situações possam ser qualificadas a partir de perfis diversos, o que provoca o risco de, nem sempre, conduzir ao mesmo resultado. A análise que se propôs foi enfocar a problemática da função dessas situações, com o escopo de se buscar a disciplina aplicável, a fim de

new drugs must be tested before they can be approved. A bounty system has evolved in which doctors are paid by drug companies to enroll research subjects with certain kinds of problems, \$1,200 from Bayer for a patient with vaginitis; \$2,955 from Merck for one with hypertension; \$4,410 from SmithKline Beecham for a willing diabetic". Na internet em <http://www.researchprotection.org/COI/COI.html>, acessado em 23/10/02.

se implementar uma normativa coerente com a principiologia constitucional.

Constata-se que inúmeras hipóteses da vida concreta, a partir do diálogo fato e norma, estão em uma zona de obscuridade, de modo a dificultar a classificação em existenciais ou patrimoniais. Por isso, faz-se essencial a busca da funcionalidade concreta e casuística que exerce naquele recorte fático: se realiza direta e imediatamente a dignidade humana por meio do livre desenvolvimento da personalidade, trata-se de situação existencial; se a realização da dignidade humana é mediata, visando, em primeiro plano, a efetivação da livre iniciativa, trata-se de situação patrimonial.

Com o escopo de se verificar o tratamento jurídico dessas situações dúplices e demonstrar quão fronteiriças podem ser algumas situações que dificultam a qualificação das mesmas, optamos por analisar exemplos de situações personalíssimas, familiares e biojurídicas, indicando-as como exemplos das controvérsias que ainda aguardam solução.

Pessoa, sujeito e objetos: Reflexões sobre responsabilidade, risco e hiperconsumo

Luiz Edson Fachin

Sumário¹: Nota Introdutória — 1. Sociedade, Hiperconsumo e a Civilização do Desejo — 2. Verso e Anverso de Quimeras da Hipermodernidade — 3. Identidade e "Vazio" das Sensações — 4. Fragilidade Humana e Responsabilidade Sem Culpa — 5. Síntese sob a Perspectiva da Responsabilidade Civil.

Nota Introdutória

Aprofundam-se aqui elementos de uma reflexão a partir de algumas leituras e marcos teóricos. A partir de dúvidas expostas na forma de ensaio interrogativo e síntese de ideias de autores colacionados, suas opiniões e respectivo ideário, este texto traz uma imperativa necessidade de se refletir sobre *sociedade de risco* e *sociedade de consumo*. Acomodados pacientes espectadores do dinamismo da sociedade, que em seu próprio tablado encena um espetáculo célere, acabam por transmitir uma falsa ideia de compreensão para o seu público, mas assistem à peça e,

¹ O autor registra o agradecimento ao pesquisador acadêmico Rafael Corrêa pela contribuição com as pesquisas que consubstanciaram o presente estudo.